

Julgamento do Recurso

Processo Administrativo nº: 4074/2021

Pregão Eletrônico nº 019/2021

DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise de Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pelas empresas **VERDE PLANEJAMENTOS E SERVIÇOS LTDA EPP**, **MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, **ASTRA - SERVIÇOS E FACILITIES EIRELI**, **EMBRAPES - EMPRESA BRASILEIRA PRESTAÇÃO SERVIÇOS LTDA** e **MASTERSERV EMPREENDIMENTOS EIRELI** contra a decisão da Pregoeira que declarou a empresa **ISAC ANDRADE DE CARVALHO EIRELI EPP**, vencedora do **Lote II** por não cumprimento às exigências Editalícias, que tem por objeto: *Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de limpeza/manutenção, controle de acesso e outras atividades de apoio, necessárias às unidades da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, localizadas na grande Aracaju e demais municípios do Estado de Sergipe.*

Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo e seu inteiro teor.

Da admissibilidade

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o Art. 44, caput, do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

Parágrafos 1 e 2, Art.44 – Declarado vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Assim, em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio: **www.licitacoes-e.com.br**, **www.deso-se.com.br** e fisicamente constante do processo nº 4074/2021.



DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foi apresentado 5 (cinco) registros de intenção de recurso **Licitacoes-e.com.br**, a saber:

LOTE II

VERDE PLANEJAMENTOS E SERVIÇOS LTDA EPP

"Solicito desclassificação da arrematante por cotar o vale-alimentação da Telefonista menor que o exigido na CCT-Sindecese: Valor cobrado pela arrematante R\$ 247,50; Valor da convenção (cláusula nona), parágrafo sexto, R\$ 333,20"

MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

"Manifestamos intenção de recurso, em face que os encargos sociais da empresa IAC, encontram-se com seus cálculos errados".

ASTRA - SERVIÇOS E FACILITIES EIRELI

"Empresa Declarada vencedora não apresentou registro dos Atestados no CRA - item 13.7.1, se Declarou ME/EPP equivocadamente - item 13.8, alimentação Telefonista em desacordo com a CCT, demais demonstraremos na peça recursal".

EMBRAPES - EMPRESA BRASILEIRA PRESTAÇÃO SERVIÇOS LTDA

"Manifestamos intenção recursal, vez que a Empresa Vencedora, não apresentou atestados registros no CRA, descumpriu a cláusula 13 da CCT e também alimentação a menor para telefonistas e outros itens que será apreciado no Recurso Administrativo".

MASTERSERV EMPREENDIMENTOS EIRELI

"Manifestamos intenção de recurso contra decisão de vencedora da Empresa I.A.C por constatar que a soma dos encargos estão inconsistente e quando aplicado corretamente há uma majoração no valor final da proposta, o que demonstraremos em nosso recurso".

DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

LOTE 02

VERDE PLANEJAMENTOS E SERVIÇOS LTDA EPP

Em suas razões recursais, o Recorrente assim argumenta:

(...)

*"De acordo com o termo de referência no Item 18.6, como segue:
18.6 A Proposta de Preços deverá contemplar todos os encargos sociais, previdenciários, trabalhistas previstos na legislação vigente bem como os benefícios previstos na Convenção Coletiva de Trabalho vigente, celebrada entre o SINDECESE – Sindicato dos Empregados de Condomínios e Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Sergipe e o SEAC – Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Sergipe. Só deverão ser cotados os insumos constantes na convenção coletiva da categoria, ou legislação vigente utilizada para elaboração da planilha.*

Apresentamos as irregularidades da proposta da empresa declarada vencedora:

1- A Empresa declarada vencedora cotou o vale alimentação da Telefonista menor que o exigido na convenção coletiva do trabalho-sindecese, registro MTE, nº E000032/2020.

a) Valor cobrado pela arrematante R\$ 247,50;

b) Valor da convenção (cláusula nona, parágrafo sexto), R\$ 333,23;

2- Deixou de cotar a assistência social familiar, Cláusula décima terceira, parágrafo quarto, da convenção Sindecese, no valor de R\$3,50."

Requer: Solicita desclassificação da empresa declarada vencedora.

MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Inconformada com o resultado da licitação a recorrente manifestou a intenção de recurso, porém após concedidos os prazos legais, não apresentou as razões recursais. Assim, cabe considerar que a não apresentação das razões do recurso pela recorrente, não afasta a necessidade de julgamento do recurso, que deve ser apreciado, em razão dos princípios da transparência e autotutela da Administração Pública.

ASTRA - SERVIÇOS E FACILITIES EIRELI

Em suas razões recursais, o Recorrente assim argumenta:

(...)

1 - ANÁLISE DA PROPOSTA

A análise da PROPOSTA apresentada pela Recorrida, equalizada após o seu último lance, demonstra que a mesma não cumpre com as exigências editalícias e muito menos com a CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA, e mais a Legislação Trabalhista, assim, ao verificarmos a Planilha de Custos da Recorrida, vislumbramos os seguintes DEFEITOS:

- COTAÇÃO A MENOR PARA O VALE ALIMENTAÇÃO – DA CATEGORIA TELEFONISTA.

1 – Verificado que a PLANILHA DE CUSTOS para a Categoria de telefonista apresentada, está em desacordo com o parágrafo sexto da Clausula Nona da CCT - SINDECESE/SEAC, esta que estipula o valor do vale alimentação de R\$ 16,83, enquanto que a Recorrida só cotou o valor de R\$ 12,50, devendo ser desclassificada.

- AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA OPÇÃO DE GARANTIA.

1 – Verificado ausência na proposta de preços da Recorrida do cumprimento ao item 10.4 do Edital, pois não consta a indicação da opção de garantia nos documentos de proposta de preços apresentados pela Recorrida, devendo ser desclassificada.

1 - ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

A análise dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO apresentados pela Recorrida, demonstra que a mesma não cumpre com as exigências editalícias, vislumbramos os seguintes DEFEITOS:

- DESCUMPRIMENTO DO ITEM 13.7.1 DO EDITAL.

1 – Verificando os documentos apresentados para cumprimento do item 13.7.1, constata-se que os mesmos não trazem o registro do CRA, sendo que um único atestado emitido pela Secretaria de Estado da Inclusão Social, do Estado de Sergipe, foi registro em 2017, portanto de acordo com o Artigo 8º da Resolução nº. 464 do Conselho Federal de Administração, tal registro encontra-se vencido, vez que os mesmos são de renovação a cada 06 (seis) meses.

Desta forma, a Recorrida descumpriu o item 13.7.1 do Edital, devendo ser Inabilitada.

Requer:

Preliminarmente, a Empresa ora Recorrente requer a **DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO** da Recorrida, uma vez que não cumpriu os requisitos legais, vez que não atendeu as exigências do Edital e demonstrou o descumprimento dos itens mencionados.



EMBRAPES - EMPRESA BRASILEIRA PRESTAÇÃO SERVIÇOS LTDA

Em suas razões recursais, o Recorrente assim argumenta:

(...)

1 - Ao apresentar sua proposta/planilhas de custos e documentação, a Empresa IAC - ISAC ANDRADE DE CARVALHO EIRELI, descumpriu o item 13.3.3, pois conforme se verifica nos documentos disponibilizados no portal de licitações-e do Banco do Brasil, o Ato constitutivo, não apresenta o registro na Junta Comercial do Estado de Sergipe.

Desta forma, a Empresa IAC não comprovou no presente Pregão que o seu último ATO CONSTITUTIVO esteja devidamente registrado, conforme preceitua o item 13.3.3 do edital.

2 - Ao apresentar sua proposta/planilhas de custos e documentação, a Empresa IAC - ISAC ANDRADE DE CARVALHO EIRELI, não cumpriu o item 10.4, pois conforme se verifica nos documentos disponibilizados no portal de licitações-e do Banco do Brasil, não se constata a INDICAÇÃO OBRIGATÓRIA da opção de garantia.

Desta forma, a Empresa IAC não apresentou no presente Pregão a indicação de garantia, conforme preceitua o item 10.4 do edital.

3 - Ao apresentar sua proposta/planilhas de custos e documentação, a Empresa IAC - ISAC ANDRADE DE CARVALHO EIRELI, não cumpriu integralmente o item 13.7.1, pois conforme se verifica nos documentos disponibilizados no portal de licitações-e do Banco do Brasil, constata-se que a comprovação de capacitação técnica-operacional estão desprovidos de registros no CRA, com exceção da emitida pela Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, porém com validade de seu registro no CRA vencido, nos termos do parágrafo 1º do Artigo 8º da Resolução CFA nº 464, em anexo.

Desta forma, a Empresa IAC não apresentou no presente Pregão sua capacitação técnica, conforme preceitua o item 13.7.1 do edital.

4 - Ao apresentar sua proposta/planilhas de custos e documentação, a Empresa IAC - ISAC ANDRADE DE CARVALHO EIRELI, não cumpriu integralmente a Convenção Coletiva de Trabalho que rege a categoria de Telefonistas, pois conforme se verifica nos documentos disponibilizados no portal de licitações-e do Banco do Brasil, constata-se que a planilha de custos da Categoria de Telefonistas, apresenta Valor a menor para o item Vale Alimentação, pois foi considerada o valor diário de R\$ 12,50, enquanto que a CCT/2020, estipula o valor diário de R\$ 16,83.

Desta forma, a Empresa IAC não apresentou no presente Pregão a planilha de custos para a categoria telefonistas, conforme preceitua o item 18.6 do Termo de Referência do Edital.

Requer:

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Senhoria, a conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a reconsideração pelo(a) Ilustríssimo(a) Pregoeiro(a) de sua decisão que declarou como vencedora do GRUPO 2 do Pregão 19/2021 a empresa ISAC, para então declará-la como desclassificada e excluí-la do certame por não trazer ao certame provas e atendimento às exigências editalícias e Trabalhistas.

MASTERSERV EMPREENDIMENTOS EIRELI

Em suas razões recursais, o Recorrente assim argumenta:

(...)

PLANILHA DE CUSTO – AUX LOGISTICA

A soma dos grupos A e B estão incorretos, tais inconsistências serão visualizadas com a soma do grupo item por item, o valor final está a menor, cujo o qual resulta um custo unitário homem mês incorreto.

Tais inconsistências foram encontradas nas planilhas de auxiliar de logística

No grupo A os encargos calculados de 36,80% sobre o salário deveria apresentar a soma de R\$ 456,85, quando nesse caso é apresentado a soma de R\$ 357,54, o mesmo erro se repete no grupo B, nesse caso, verifica-se que ao somar os itens houve a falha e deixou um item/custo sem somar.

Requer:

1) O recebimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** com a devida **DECLASSIFICAÇÃO** da empresa ISAC;



DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

LOTE II

Em contraposição, a RECORRIDA alega:

VERDE PLANEJAMENTOS E SERVIÇOS LTDA EPP

(...)

“1) DESCUMPRIMENTO AO ITEM 13.3.3:

Apoga-se à formalidade exacerbada, na tentativa vil de fazer valer seu intento, cujo argumento inicial encontra controvérsia jurisprudencial, sabendo-se que a aplicação de tamanho preciosismo vai de encontro ao interesse do Ente Público.

Contudo, não deve prosperar seu intento, a saber que não procede sua primeira argumentação, a saber que todos os documentos acostados atendem sim ao Instrumento Convocatório e determinações legais.

2) DESCUMPRIMENTO AO ITEM 10.4:

Mais uma vez não deve prosperar a empresa recorrente em seu vocação, sabendo-se que a dita indicação consta lá no momento do cadastramento do preço, oportunidade apta a cumprir com o ide do Instrumento Convocatório.

3) DESCUMPRIMENTO AO ITEM 13.7.1:

Conforme se pode extrair do Edital quando da análise do item, exige a comprovação de registro do Atestado de Capacidade Técnica no órgão vinculador CRA – Conselho Regional de Administração.

12.1 Comprovação de capacitação técnico-operacional da licitante (pessoa jurídica) para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio de atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo os mesmos estarem registrados no CRA – Conselho Regional de Administração ou na entidade profissional competente, quando a lei assim o exigir;

Inobstante ao fato de o edital apenas solicitar o registro, seu texto final cita a relativização da exigência, sabendo-se que o registro em riste não recebe mais a guarda legal, ou seja, não há mais norma que exija tal apresentação para empresas de Serviços conforme ampla jurisprudência vigente.

4) VALE ALIMENTAÇÃO TELEFONISTAS:

Conforme se extrai do próprio edital da licitação, a empresa contrarrazoante apropriou-se da orientação deste inclusive sob pena de desclassificação.

Lote 2, item 2.2 – TELEFONISTA, página 8

ITEM 2.2 – TELEFONISTA		
Função	Quantidade de postos	Jornada de Trabalho
Telefonista – CBO 4222-05	2	30 horas semanais Seg a Sex
Salário de Referência: R\$ 1.201,93		Convenção: SEAC/SINDICESE 2020

Requer:

"Assim, considerando a total obediência aos ditames legais que compõem o presente edital e em atenção a possível penalidade de afastamento da empresa no processo, é que não deve prosperar o intento da empresa recorrente.

Ademais, caso se constate a necessidade de obediência à cct apontada pela recorrente, declara formalmente a empresa ISAC ANDRADE DE CARVALHO EIRELI, QUE CUMPRIRÁ INTEGRALMENTE COM TODOS OS CUSTOS INERENTES AO CONTRATO, TOMANDO PRA SI OS CUSTOS QUE POSSIVELMENTE NÃO TENHAM SIDO INSERIDOS NO PRESENTE PROCESSO."

ASTRA - SERVIÇOS E FACILITIES EIRELI

(...)

"1) DESCUMPRIMENTO AO ITEM 13.3.3:

Apega-se à formalidade exacerbada, na tentativa vii de fazer valer seu intento, cujo argumento inicial encontra controvérsia jurisprudencial, sabendo-se que a aplicação de tamanho preciosismo vai de encontro ao interesse do Ente Público.

Contudo, não deve prosperar seu intento, a saber que não procede sua primeira argumentação, a saber que todos os documentos acostados atendem sim ao Instrumento Convocatório e determinações legais.

2) DESCUMPRIMENTO AO ITEM 10.4.

Mais uma vez não deve prosperar a empresa recorrente em seu vocação, sabendo-se que a dita indicação consta lá no momento do cadastramento do preço, oportunidade apta a cumprir com o ide do Instrumento Convocatório.

3) DESCUMPRIMENTO AO ITEM 13.7.1:

Conforme se pode extrair do Edital quando da análise do item, exige a comprovação de registro do Atestado de Capacidade Técnica no órgão vinculador CRA – Conselho Regional de Administração.



12.1 Comprovação de capacitação técnico-operacional da licitante (pessoa jurídica) para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio de atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo os mesmos estarem registrados no CRA – Conselho Regional de Administração ou na entidade profissional competente, quando a lei assim o exigir;

Inobstante ao fato de o edital apenas solicitar o registro, seu texto final cita a relativização da exigência, sabendo-se que o registro em si não recebe mais a guarda legal, ou seja, não há mais norma que exija tal apresentação para empresas de Serviços conforme ampla jurisprudência vigente.

4) VALE ALIMENTAÇÃO TELEFONISTAS:

Conforme se extrai do próprio edital da licitação, a empresa contrarrazoante apropriou-se da orientação deste inclusive sob pena de desclassificação.

Lote 2, item 2.2 – TELEFONISTA, página 8.

ITEM 2.2 – TELEFONISTA		
Função	Quantidade de postos	Jornada de Trabalho
Telefonista – CBO 4222-05	2	30 horas semanais Seg a Sex
Salário de Referência: R\$ 1.201,93 Convenção: SEAC/SINDICESE 2020		

Requer:

"Assim, considerando a total obediência aos ditames legais que compõem o presente edital e em atenção a possível penalidade de afastamento da empresa no processo, é que não deve prosperar o intento da empresa recorrente.

Ademais, caso se constate a necessidade de obediência à cct apontada pela recorrente, declara formalmente a empresa ISAC ANDRADE DE CARVALHO EIRELI, QUE CUMPRIRÁ INTEGRALMENTE COM TODOS OS CUSTOS INERENTES AO CONTRATO, TOMANDO PRA SI OS CUSTOS QUE POSSIVELMENTE NÃO TENHAM SIDO INSERIDOS NO PRESENTE PROCESSO."

EMBRAPES - EMPRESA BRASILEIRA PRESTAÇÃO SERVIÇOS LTDA

(...)

1) DESCUMPRIMENTO AO ITEM 13.3.3:

Apega-se à formalidade exacerbada, na tentativa vã de fazer valer seu intento, cujo argumento inicial encontra controvérsia jurisprudencial, sabendo-se que a aplicação de tamanho preciosismo vai de encontro ao interesse do Ente Público.

Contudo, não deve prosperar seu intento, a saber que não procede sua primeira argumentação, a saber que todos os documentos acostados atendem sim ao Instrumento Convocatório e determinações legais.

2) DESCUMPRIMENTO AO ITEM 10.4:

Mais uma vez não deve prosperar a empresa recorrente em seu vocação, sabendo-se que a dita indicação consta lá no momento do cadastramento do preço, oportunidade apta a cumprir com o ide do Instrumento Convocatório.

3) DESCUMPRIMENTO AO ITEM 13.7.1:

Conforme se pode extrair do Edital quando da análise do item, exige a comprovação de registro do Atestado de Capacidade Técnica no órgão vinculador CRA – Conselho Regional de Administração.

12.1 Comprovação de capacitação técnico-operacional da licitante (pessoa jurídica) para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio de atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo os mesmos estarem registrados no CRA – Conselho Regional de Administração ou na entidade profissional competente, quando a lei assim o exigir.

Inobstante ao fato de o edital apenas solicitar o registro, seu texto final cita a relativização da exigência, sabendo-se que o registro em niste não recebe mais a guanda legal, ou seja, não há mais norma que exija tal apresentação para empresas de Serviços conforme ampla jurisprudência vigente.

4) VALE ALIMENTAÇÃO TELEFONISTAS

Conforme se extrai do próprio edital da licitação, a empresa contrarrazoante apropriou-se da orientação deste inclusive sob pena de desclassificação.

Lote 2, item 2.2 – TELEFONISTA, página 8.

ITEM 2.2 – TELEFONISTA		
Função	Quantidade de postos	Jornada de Trabalho
Telefonista – CBO 4222-05	2	30 horas semanais Seg a Sex
Salário de Referência: R\$ 1.201,93		Convenção: SEAC/SINDICESE 2020

Requer:

"Assim, considerando a total obediência aos ditames legais que compõem o presente edital e em atenção a possível penalidade de afastamento da empresa no processo, é que não deve prosperar o intento da empresa recorrente.

Ademais, caso se constate a necessidade de obediência à cct apontada pela recorrente, declara formalmente a empresa ISAC ANDRADE DE CARVALHO EIRELI, QUE CUMPRIRÁ INTEGRALMENTE COM TODOS OS CUSTOS INERENTES AO CONTRATO, TOMANDO PRA SI OS CUSTOS QUE POSSIVELMENTE NÃO TENHAM SIDO INSERIDOS NO PRESENTE PROCESSO."

MASTERSERV EMPREENDIMENTOS EIRELI

(...)

***1) DESCUMPRIMENTO AO ITEM 13.3.3:**

Apega-se à formalidade exacerbada, na tentativa vil de fazer valer seu intento, cujo argumento inicial encontra controvérsia jurisprudencial, sabendo-se que a aplicação de tamanho preciosismo vai de encontro ao interesse do Ente Público.

Contudo, não deve prosperar seu intento, a saber que não procede sua primeira argumentação, a saber que todos os documentos acostados atendem sim ao Instrumento Convocatório e determinações legais.

2) DESCUMPRIMENTO AO ITEM 10.4:

Mais uma vez não deve prosperar a empresa recorrente em seu vocação, sabendo-se que a dita indicação consta lá no momento do cadastramento do preço, oportunidade apta a cumprir com o ide do Instrumento Convocatório.

3) DESCUMPRIMENTO AO ITEM 13.7.1:

Conforme se pode extrair do Edital quando da análise do item, exige a comprovação de registro do Atestado de Capacidade Técnica no órgão vinculador CRA – Conselho Regional de Administração.

12.1 Comprovação de capacitação técnico-operacional da licitante (pessoa jurídica) para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio de atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo os mesmos estarem registrados no CRA – Conselho Regional de Administração ou na entidade profissional competente, quando a lei assim o exigir.

Inobstante ao fato de o edital apenas solicitar o registro, seu texto final cita a relativização da exigência, sabendo-se que o registro em riste não recebe mais a guarida legal, ou seja, não há mais norma que exija tal apresentação para empresas de Serviços conforme ampla jurisprudência vigente.

4) VALE ALIMENTAÇÃO TELEFONISTAS:

Conforme se extrai do próprio edital da licitação, a empresa contrarrazoante apropriou-se da orientação deste inclusive sob pena de desclassificação.

Lote 2, item 2.2 – TELEFONISTA, página 8.

ITEM 2.2 – TELEFONISTA		
Função	Quantidade de postos	Jornada de Trabalho
Telefonista – CBO 4222-05	2	30 horas semanais Seg a Sex
Salário de Referência: R\$ 1.201,93		Convenção: SEAC/SINDICESE 2020

Requer:

"Assim, considerando a total obediência aos ditames legais que compõem o presente edital e em atenção a possível penalidade de afastamento da empresa no processo, é que não deve prosperar o intento da empresa recorrente.

Ademais, caso se constate a necessidade de obediência à cct apontada pela recorrente, declara formalmente a empresa ISAC ANDRADE DE CARVALHO EIRELI, QUE CUMPRIRÁ INTEGRALMENTE COM TODOS OS CUSTOS INERENTES AO CONTRATO, TOMANDO PRA SI OS CUSTOS QUE POSSIVELMENTE NÃO TENHAM SIDO INSERIDOS NO PRESENTE PROCESSO."

5) DA ANÁLISE

Quanto as razões apresentadas pelas RECORRENTES é de se registrar que durante todo o procedimento licitatório, tanto na fase interna quanto na fase externa, obtivemos todo o apoio e assessoria técnica da Gerência de Apoio Administrativo – 2.0.05.00/GAAD, que efetuou as análises dos documentos apresentados pela RECORRIDA.

Portanto, as decisões que envolvem análises da proposta comercial e técnicas foram efetuadas com o auxílio e análise da unidade responsável.

Já na fase recursal, mais uma vez foi concedido nova oportunidade para análise técnica dos argumentos apresentados pelas RECORRENTES e também dos fundamentos de contraditório dispostos nas contrarrazões apresentadas. Tendo a unidade técnica responsável retificado o seu entendimento anterior, corroborando os argumentos apresentados pelas RECORRENTES, nos termos descritos abaixo:

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA Gerência de Apoio Administrativo – 2.0.05.00/GAAD ÀS ALEGAÇÕES RECURSAIS

(...)

"No mérito recursal, a recorrente questiona:

1) O descumprimento do item 13.3.3 do edital por parte da recorrida, alegando que esta não apresentou em sua proposta o registro na Junta Comercial do Estado de Sergipe - JUCESE da última alteração de seu ato constitutivo. Nas contrarrazões, a recorrida alega apego excessivo a formalismos, apenas. Sabe-se que quaisquer alterações de atos constitutivos de empresas, para produzirem seus efeitos e não ficarem irregulares, precisam ser averbados na Junta Comercial do Estado Respectivo.



Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo (Código Civil de 2002).

Não consta nos autos do Pregão esse registro na Junta Comercial do Estado de Sergipe - JUCESE, existindo tão somente o documento de alteração, sem nenhum indicativo de registro na JUCESE.

2) O descumprimento do item 10.4 do edital por parte da recorrida, alegando que esta não indicou a garantia do contrato. Nas contrarrazões, a recorrida alega que indicou a garantia no momento de cadastramento, após análise, identificamos de fato a garantia foi apresentada.

3) O descumprimento do item 13.7.1 do Edital, sob a alegação de que a recorrida não apresentou atestados de capacitação técnica-operacional com o devido registro no CRA e que o único que o possui está vencido. Nas contrarrazões, a recorrida alega que existe uma relativização dessa exigência no final do dispositivo do edital e que a jurisprudência vigente não mais exige tal apresentação.

As alegações da recorrida de flexibilização da exigência no dispositivo não merecem prosperar. Também, embora cite jurisprudência nesse sentido, a recorrida não trouxe nenhuma decisão que confirmasse sua alegação. Nos autos do processo, de fato, os atestados apresentados não possuem registro no RCA e

o que existe está realmente vencido, haja vista ter sido emitido em 2017 e a validade desses documentos é de apenas 06 (seis) meses.

Art. 8º [...]

§ 1º As Certidões previstas no "caput" deste artigo, acompanhadas dos respectivos Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica, valem como prova perante qualquer órgão da Administração Pública ou Organizações privadas e terão validade de 06 (seis) meses (destaque nosso) - RESOLUÇÃO Nº 464 DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO - CFA.

4) A análise quanto ao descumprimento do item 18.6 do Termo de Referência no tocante a proposta apresentada pela ISAC, de fato apresenta valor inferior e por este motivo está em desacordo com o termo de referência, não podendo retificar proposta e desta forma deverá ser desclassificada.

Logo, diante do exposto, considerando o descumprimento dos itens 13.3.3 e 13.7.1 (todos do edital) por parte da recorrida, conhecemos do presente recurso administrativo e lhe damos provimento, de modo que a anulação da declaração de vencedora da ISAC ANDRADE DE CARVALHO EIRELI - CNPJ nº 08.418.359/0001-95, no lote 02, do Pregão 019/2021 da DESO é medida que se impõe.*

Desta forma, para além de meu parco e frugal conhecimento técnico da matéria, hei por bem de acatar os pareceres técnicos exarados, não reconhecendo os argumentos técnicos dispostos nas contrarrazões, refugados pela unidade técnica, que detém, além da competência para pronunciamento, o conhecimento técnico necessário para julgar, com clareza objetiva, as pretensões de reforma da decisão.

Por ser a licitação procedimento que tem por objetivo propiciar igualdade de oportunidades entre os interessados em contratar e conceder à Administração Pública opção para a realização da melhor escolha, obtendo a melhor contratação possível com a utilização responsável do dinheiro público, e, mormente respeitados os princípios constitucionais, entendo que a apreciação da documentação tal qual ela se encontra respeitou o princípio da igualdade garantindo às empresas participantes a oportunidade de visualizar o teor dos documentos apresentados.



DA CONCLUSÃO

1 - Analisando as razões recursais das recorrentes, as contrarrazões da recorrida, bem como os requisitos do edital, a legislação vigente, o posicionamento da área Técnica e os princípios administrativos, e entendendo que as questões levantadas e apresentadas pelas licitantes, no processo licitatório referente ao **Lote II**, manifestamos por conhecer os recursos para **dar-lhes provimento parcial**, reformando a decisão para **DESCCLASSIFICAR** a proposta da empresa **ISAC ANDRADE DE CARVALHO EIRELI** e convocando os remanescentes obedecendo a ordem de classificação.

Assim, encaminho os autos à Autoridade Superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Aracaju, 15 de junho de 2021.



Diane Santos Pinheiro
Pregoeiro



Wagnevalter Teles Barreto
Equipe de Apoio

Aracaju/SE, 15 de junho de 2021

DECISÃO

1. Ratifico o julgamento da Pregoeira para **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Administrativo apresentado pelas empresas **VERDE PLANEJAMENTOS E SERVIÇOS LTDA EPP**, **MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, **ASTRA - SERVIÇOS E FACILITIES EIRELI**, **EMBRAPES - EMPRESA BRASILEIRA PRESTAÇÃO SERVIÇOS LTDA** e **MASTERSERV EMPREENDIMENTOS EIRELI** à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados, reformando a decisão do **Lote II** para **DESCCLASSIFICAR** a proposta da empresa **ISAC ANDRADE DE CARVALHO EIRELI**.

2. Assim, autorizo a Pregoeira que volte a fase de aceitação de propostas com a convocação dos remanescentes obedecendo a ordem de classificação.



Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente